



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 76/2002

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 76/2002, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Autoriza o Poder Executivo a realizar despesas com funerais, na forma que especifica*”, conta com 7 (sete) artigos, incluindo o que trata da entrada em vigor do texto normativo.

O Art. 1.º trata da autorização, a ser concedida ao poder executivo, para a realização de despesas com funerais de: munícipes de baixa renda (inc. I); servidores públicos municipais que tenham falecido durante a prestação de serviços ao Município (inc. II); indigentes (III).

O § 1.º do referido artigo conceitua pessoa de baixa renda, como sendo aquela que não dispõe de qualquer meio financeiro para garantir a despesa com os serviços funerários (inc. I), bem como aquela que não dispõe de plano funerário individual ou familiar (inc. II).

O § 2.º estabelece a competência da Coordenadoria de Assistência Social para a emissão de declaração confirmando o estado de carência do beneficiário, nos termos do § 1.º.

O art. 2.º elenca as despesas com funerais: “obtenção de guia junto ao Cartório de Registro Civil e, nos casos específicos, dos documentos a serem emitidos pela Polícia Judiciária” (inc. I); “montagem do velório em local indicado pela família, com utilização dos equipamentos da funerária” (inc. II); “aquisição de caixão” (inc. III); “traslado do corpo até o cemitério local” (inc. IV); “aluguel do salão de velório” (inc. V).

O § 1.º do referido artigo estabelece que a Coordenadoria de Assistência Social deverá requerer os serviços para a funerária local, mediante autorização da controladoria da Prefeitura Municipal, para o velório e sepultamento de pessoa indigente e sem família.

Conforme disposto no § 2.º do artigo em questão, compete à família do falecido requerer os serviços à Coordenadoria de Assistência Social, devendo esta tomar as providências necessárias à realização do velório e sepultamento.

O art. 3.º trata do custeio, a cargo da empresa permissionária do serviço funerário local, dos funerais de pessoas beneficiadas pela Lei, nos termos do art. 13.º da Lei n.º 1.318/2002.

O art. 4.º estabelece que “cabrá à Prefeitura arcar com todas as despesas de remoção do corpo, velório, translado e sepultamento, utilizando-se os produtos constantes da tabela de preços 2, da permissionária do serviço local de funerária”.

O § 1.º do referido estabelece que a família arcará com as despesas complementares, quando optar por translado e sepultamento em outro Município.

O § 2.º fixa o limite para garantia de despesas, como sendo aquele previsto na tabela 2 da empresa permissionária.

O § 3.º trata da comprovação do óbito em serviço mediante atestado médico e certidão emitida pelo chefe imediato do servidor.

O art. 5.º e seus parágrafos trata do prazo para resarcimento das despesas realizadas pela família no prazo de 30 (trinta) dias, bem como da apresentação das notas fiscais e tabelas dos serviços funerários, estabelecendo ainda que o requerimento, no caso de servidor solteiro, deverá ser feito pelos pais, e pelo cônjuge sobrevivente ou outra pessoa da família, devidamente autorizada.

O art. 6.º indica as dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das despesas decorrentes da presente Lei.

O art. 7.º trata da entrada em vigor da Lei, em caso de aprovação, fixando a data de sua publicação como marco inicial de vigência.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto em exame trata de assunto de interesse exclusivo do Município. Neste caso, tratando-se de assunto que não seja de competência privativa do Legislativo, é possível a iniciativa por parte do Chefe do Executivo.

O Projeto em questão trata da prestação de serviços funerários aos indigentes e servidores públicos do Município, desde que o óbito ocorra durante a atividade profissional.

No que tange à legalidade, o projeto não merece reforma, representando, na verdade, atividade prevista na Lei Orgânica do Município, no Capítulo destinado à Assistência Social.

Da mesma forma, o projeto não fere a LRF, uma vez que estabelece dotação orçamentária específica para o atendimento das despesas decorrentes do mesmo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o projeto em apreciação atende aos pressupostos de sua legalidade, podendo seguir seu trâmite regimental, e levado à apreciação de seu mérito.

Sala das Reuniões, 2 de setembro de 2002.

SM Resende
Sebastião Miranda de Resende
Relator

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Presidente

Jackson José Alves da Silva
Jackson José Alves da Silva
Membro

Aprovado em 21/9/02
por unanimidade

Presidente da Câmara